



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13955.000095/2001-13
Recurso nº : 129.093
Acórdão nº : 301-31.869
Sessão de : 15 de junho de 2005
Recorrente(s) : FRAUCHES & FRAUCHES LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA. Não se insere na competência dos Conselhos de Contribuintes a apreciação da legislação concernente às contribuições devidas ao INSS.

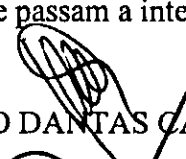
OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, há renúncia às instâncias administrativas não mais cabendo, nestas esferas, a discussão da matéria de mérito, debatida no âmbito da ação judicial. A existência de sentença judicial implica na observação estrita dos limites impostos pelo Judiciário.

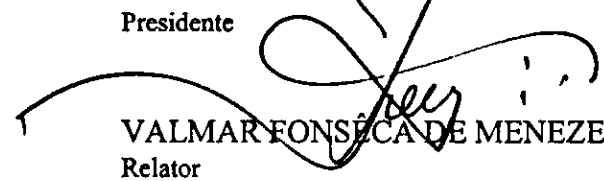
RECURSO CONHECIDO EM PARTE.

RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento em parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **24 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 13955.000095/2001-13
Acórdão nº : 301-31.869

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o processo de pedido de restituição (fls. 02/03), protocolizado em 12/06/2001, relativo a pagamentos de contribuições ao Fundo de Investimento Social (Finsocial) dos períodos de apuração 09/1989 a 03/1992, que teriam sido recolhidos com alíquota superior a 0,5%, posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), cumulado com pedido de compensação (fl. 01) do alegado crédito com parcelas do Simples relativas aos períodos de apuração 05/1997 a 04/1998; motiva seus pedidos nos processos judiciais n.º 97.301.1734-9 e n.º 97.301.1735-7, sendo que o montante em causa é de R\$ 21.350,69.

2. Além dos documentos mencionados, instruem o pedido:

a) às fls. 04/05, demonstrativo de recolhimentos do Finsocial dos períodos de apuração 09/1989 a 03/1992, indicando como valor pago indevidamente o montante de R\$ 10.438,78 (corrigido até 30/04/1997);

b) às fls. 06/07, demonstrativo de recolhimentos de Contribuição Previdenciária sobre o Pró-Labore, dos meses 09/1989 a 04/1996, indicando como valor a restituir/compensar o montante de R\$ 9.040,86 (corrigido até 30/04/1997);

c) às fls. 08/20, cópia de peças do processo judicial n.º 97.301.1734-9, relativo à compensação do Finsocial, em que figura como ré a União Federal;

d) às fls. 21/29, cópia de peças do processo judicial n.º 97.301.1735-7, relativo à compensação de contribuições previdenciárias, em que figura como réu o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

e) à fl. 30, cópia do cartão de inscrição no CNPJ;

f) às fls. 31/32, cópias de documentos societários;

g) às fls. 33/38, cópias de DARF-Simples, com indicação de compensação no seu verso;

h) às fls. 39/43, cópias dos recibos de entrega e respectivas declarações anuais (PJ Simples), relativas aos anos-calendário 1997 e 1998;

Processo nº : 13955.000095/2001-13
Acórdão nº : 301-31.869

i) às fls. 44/47, cópias das declarações IRPJ-Lucro Presumido (Formulário III), relativas aos anos-calendário 1990 a 1992;

j) às fls. 48/110, DARF do pagamento do Finsocial (código de receita 6120), relativo aos períodos de apuração 09/1989 a 03/1992;

k) às fls. 111/192, DARF (documento de arrecadação de receitas previdenciárias).

3. Posteriormente, foram juntados aos autos os documentos de fls. 207/330, dos quais se destacam:

a) à fl. 208, declaração da utilização de créditos do Finsocial para compensação com débitos do Simples;

b) às fls. 210/329, cópia do processo judicial n.º 97.301.1734-9.

4. O Despacho Decisório de fls. 331/337, exarado pela Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR (DRF/MGA), não reconheceu o direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, não homologou a compensação declarada.

5. Desse despacho a interessada tomou ciência em 14/02/2003, conforme documento de fl. 347.

6. Tempestivamente, em 07/03/2003, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 350/358), argumentando, em resumo, o que segue.

7. Primeiramente, esclarece que a autoridade *a quo* aplicou ao seu pedido a IN SRF n.º 210, de 2002, que exige o trânsito em julgado das decisões judiciais para a compensação dos valores pagos indevidamente, sendo que tal exigência foi, inicialmente, veiculada pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o art. 170-A ao Código Tributário Nacional, contendo comando nesse sentido, o que autorizou a inclusão de exigência semelhante na citada IN.

8. Entende que a precitada modificação do CTN entrou em vigor em 10/01/2001, aplicando-se, assim, somente aos casos ocorridos a partir dessa data, a fim de que se respeite o princípio da irretroatividade da lei; no caso, diz que os valores em causa foram recolhidos entre 09/1989 e 03/1992, ou seja, antes da vigência do art. 170-A do CTN, o que torna indevida a invocação de dispositivo que o tem por base; diz que seu entendimento está conforme jurisprudência do TRF/4ª, transcrevendo trecho de julgado desse tribunal.

9. Ressalta que os recolhimentos indevidos efetuaram-se na vigência das Leis n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e n.º 9.430, de 27 de dezembro de

Processo nº : 13955.000095/2001-13
Acórdão nº : 301-31.869

1996, as quais não exigem o trânsito em julgado para a efetivação da compensação pleiteada.

10. Por outro lado, sustenta que a nova redação do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, introduzida pela Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, admite que realize a compensação com qualquer tributo e/ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, contudo, continuou inexigindo o trânsito em julgado da ação judicial à compensação.

11. Dessa forma, tendo em vista que os recolhimentos indevidos ocorreram na vigência das Leis n.º 8.383, de 1991, e n.º 9.430, de 1996, e anteriormente à entrada em vigor do art. 170-A do CTN, bem como da IN SRF n.º 210, de 2002, afirma que o trânsito em julgado da decisão judicial é despiciendo à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

12. Argumenta que as ações judiciais que impetrou, protocolizadas sob os n.ºs 97.3011734-9 e 97.3011735-7, objetivando, respectivamente, a compensação de valores que teriam sido pagos indevidamente a título de Finsocial e de Pró-Labore (sic), foram julgadas procedentes e encontram-se com decisão definitiva, conforme fls. 369/394.

13. Sienta que o fisco, fazendo uma interpretação histórica da legislação, argumentou que o presente processo foi convertido em declaração de compensação, em face das inovações legislativas, inclusive a IN SRF n.º 210, de 2002, e que a IN SRF n.º 233, de 29 de outubro de 2002, em seus arts. 1º e 2º, disciplinou a referida conversão; prossegue, dizendo que tendo ocorrido o trânsito em julgado das já citadas ações judiciais, que objetivavam a compensação dos valores pagos indevidamente a título de Finsocial e Pró-Labore (sic), bem como tendo sido convertido em declaração de compensação o presente pedido de compensação, encontra-se extinto o crédito tributário, consoante o art. 74, § 2º, da Lei n.º 9.430, de 1996, motivo pelo qual faz-se imperiosa a homologação da compensação realizada/declarada ao órgão fazendário.

14. A seguir, comenta a alegação da DRF/MGA de que uma vez que a ação judicial n.º 97.301.1735-7 foi proposta contra o INSS, a solicitação de reconhecimento de crédito, bem como a de homologação da compensação deve ser requerida junto àquela autarquia, dizendo que o fisco esqueceu-se que os valores recolhidos indevidamente foram compensados com débitos do Simples, o qual consiste em reunir/centralizar num pagamento mensal unificado os valores que seriam pagos a título de IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins, IPI e Contribuição para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica, calculado sobre percentual variável de acordo com a receita bruta de cada micro ou pequena empresa.

Processo nº : 13955.000095/2001-13
Acórdão nº : 301-31.869

15. Assim, não resta prejudicada a compensação na forma prevista pela Lei n.º 9.430, de 1996, que em seu art. 74, ampliou a possibilidade de compensação, que passou a ser possível com todo e qualquer tributo ou contribuição, desde que administrados pela mesma secretaria ou órgão arrecadador, haja vista ser perfeitamente possível apurar-se a porcentagem destinada aos tributos sob administração da SRF; transcreve jurisprudência do TRF/4ª Região que admite a compensação de créditos do Finsocial com parcela da Cofins embutida no Simples.

16. Argumenta que a contribuição incidente sobre as remunerações dos administradores e autônomos é destinada ao INSS, contudo, no momento em que as contribuições para a seguridade social foram incluídas no Simples, passaram a ser, igualmente, administradas pela SRF e, dessa forma, tendo em vista que o pró-labore é modalidade de contribuição para a seguridade social, pode ser compensado com sua respectiva parcela no Simples; cita, às fls. 356/357, jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, do TRF/4ª Região e do STJ que diz estar de acordo com seu entendimento; cita, ainda, à fl. 357/358, a solução de consulta n.º 322, de 09 de dezembro de 2002 (cópia à fl. 410), que diz corroborar a sua tese.

17. Por fim, ante o exposto, requer a reforma da decisão da DRF/MGA, para o efeito de reconhecer o direito creditório relativo aos recolhimentos indevidos, bem como para homologar a compensação declarada à fl. 01.

18. Este órgão julgador colegiado, em 16/04/2003, proferiu o acórdão de fls. 419/427, que tem o seguinte teor: *“Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade, em não tomar conhecimento do pedido de reconhecimento do direito creditório de contribuições sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, posto que tal competência é do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS -, e reconhecer o direito da interessada em pleitear, administrativamente, a restituição/compensação das contribuições para o Finsocial, relativas aos períodos de apuração 09/1989 a 03/1992, cabendo à DRF/MGA apreciar originariamente esse pedido, nos termos do art. 227 do Regimento da SRF aprovado pela Portaria MF n.º 259, de 2001, sob pena de supressão de instância.”*

19. Em função desse julgamento, a DRF/MGA emitiu o despacho decisório de fls. 428/431, indeferindo o pleito da contribuinte; consta, como fundamento para essa decisão, que não se pode homologar a compensação declarada à fl. 01, visto que *“não cabe, via processo administrativo, deferir a compensação de créditos do FINSOCIAL com débitos do SIMPLES, quando o judiciário já havia se manifestado vedando explicitamente esta hipótese ao limitar o encontro de contas apenas aos débitos de COFINS.”*

20. Desse despacho decisório a interessada teve ciência em 01/07/2003, conforme Aviso de Recebimento de fl. 439, apresentando, em 23/07/2003, a

Processo nº : 13955.000095/2001-13
Acórdão nº : 301-31.869

manifestação de inconformidade de fls. 440/454, com as seguintes alegações, em síntese.

21. Inicialmente, no item “2 - Do Trânsito em Julgado à Realização da Compensação”, esclarece que a exigência constante da IN SRF n.º 210, de 2002, que requer o trânsito em julgado das decisões judiciais para que se efetive a compensação de valores pagos indevidamente, decorre de preceito semelhante, contido no art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001, mas que não se aplica ao caso em análise em razão do princípio da irretroatividade das leis; diz que, *in casu*, os valores indevidos do Finsocial foram recolhidos de 09/1989 a 03/1992, bem como foram compensados com valores do Simples relativos ao período 05/1997 a 03/1998, ou seja, antes da vigência do precitado art. 170-A do CTN; sobre isso, cita a jurisprudência (fl. 444).

22. Ressalta que os recolhimentos indevidos efetuaram-se na vigência das Leis n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, “*que não exigiam o trânsito em julgado à efetiva compensação de valores pagos indevidamente*”; afirma que, por outro lado, com a redação dada ao art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, pela Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, passou-se a admitir a compensação com quaisquer contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem, contudo, exigir o trânsito em julgado da ação judicial para a efetivação da compensação.

23. Reafirma que, tendo em vista que os recolhimentos indevidos ocorreram na vigência das Leis n.º 8.383, de 1991, e n.º 9.430, de 1996, ou seja, anteriormente a entrada em vigor do art. 170-A do CTN, bem como da IN SRF n.º 210, de 2002, o trânsito em julgado da decisão judicial é despiciendo à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

24. Sustenta que, inobstante a inexistência do trânsito em julgado para a compensação, as ações ordinárias de n.º 97.301.1734-9 e n.º 97.301.1735-7, que objetivavam, respectivamente, a compensação dos valores pagos indevidamente a título de Finsocial e contribuição devida em função do pagamento do Pró-Labore, foram julgadas procedentes e se encontram com decisão definitiva, ou seja, transitadas em julgado.

25. Tendo ocorrido o trânsito em julgado das precitadas ações judiciais, e uma vez que o pedido de compensação original (fl. 01) converteu-se em declaração de compensação, conforme arts. 1º e 2º da IN SRF n.º 233, de 29 de outubro de 2002, entende que se encontram extintos os créditos tributários compensados, motivo pelo qual faz-se imperiosa a homologação da compensação realizada e declarada ao fisco.

Processo n° : 13955.000095/2001-13
Acórdão n° : 301-31.869

26. No item “3 – Da Compensação com o Simples”, diz que a DRF/MGA motivou seu despacho decisório, alegando: (a) quanto à compensação de pagamentos indevidos ou a maior de contribuição previdenciária com pagamentos do Simples, que o processo n.º 97.3011735-7 foi proposto contra o INSS, sendo que a solicitação de reconhecimento de crédito, bem como a homologação da compensação deve ser requerida junto àquela autarquia; (b) quanto à compensação de pagamentos indevidos ou a maior do Finsocial com pagamentos do Simples, que a decisão proferida na ação judicial n.º 97.3011734-9, transitada em julgado, autorizou a compensação dos créditos do Finsocial somente com os débitos da Cofins, motivo pelo qual deve ser indeferida a compensação com débitos do Simples.

27. Entende que, no entanto, há equívoco nesse despacho decisório, tendo em vista que o Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples consiste em reunir/centralizar num pagamento mensal unificado os valores que seriam pagos a título de IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins, IPI e Contribuição para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica, calculado sobre um percentual da sua receita bruta.

28. Diz que não resta prejudicada a compensação na forma prevista pela Lei n.º 9.430, de 1996, que em seu art. 74, ampliou a possibilidade de compensação, que passou a ser possível com todo e qualquer tributo ou contribuição, desde que administrado pela mesma secretaria ou órgão arrecadador, haja vista ser perfeitamente possível apurar-se a porcentagem destinadas aos tributos sob administração da SRF.

29. Transcreve, a propósito, excerto de julgado do STJ sobre a possibilidade da compensação de créditos do PIS com débitos do PIS, Cofins e CSLL.

30. Frisa que a alteração no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, introduzida pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de setembro de 2002, entrou em vigor em 01/10/2002, permitindo-lhe que compense seus créditos com quaisquer tributos administrados pela SRF, bastando para tanto a “declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”, sendo também, “os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo”, para os efeitos do citado artigo da lei.

31. Alega ser certo que não mais se está exigindo a liquidez e certeza do crédito como requisito para a compensação, ou seja, basta-lhe declarar as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos, cabendo a

Processo nº : 13955.000095/2001-13
Acórdão nº : 301-31.869

posterior conferência e homologação/lançamento de eventual diferença à autoridade administrativa; cita trecho de decisão judicial de 1ª instância, às fls. 449/450.

32. Afirma que, no âmbito administrativo, a própria SRF, segundo o que dispõem as IN SRF n.º 31 e n.º 32, ambas de 1997, determina que as autoridades fiscais dispensem a constituição de créditos tributários relativos aos valores surgidos pela compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de tributos, com outras contribuições administradas pela SRF; diz, também, que o Decreto n.º 2.138, de 1997, em seu art. 1º, caput, assegura-lhe o direito à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos ou a maior com quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF, independentemente de que tenham ou não a mesma espécie ou destinação.

33. Sustenta que os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e o poder judiciário já decidiram que a compensação, conforme seu pleito de fl. 01, com parcelas incluídas no Simples é perfeitamente possível; comenta, ainda, que a contribuição incidente sobre as remunerações dos administradores e autônomos é destinada ao INSS, contudo, no momento em que tais contribuições foram incluídas no Simples passaram a ser igualmente administradas pela SRF, e assim, tendo em vista que a contribuição incidente sobre o pró-labore é modalidade de contribuição para a seguridade social o valor recolhido indevidamente a esse título pode ser compensado com sua respectiva parcela no Simples; sobre tais temas transcreve ementas de decisões dos precitados órgãos julgadores; transcreve, também, trecho de uma solução de consulta n.º 32, que teria sido emitida por órgão da SRF, que corroboraria as suas teses.

34. Alega que a declaração judicial transitada em julgado não obsta a compensação na via administrativa e que não obstante tenha o provimento judicial reconhecido o direito de efetuar a compensação com parcelas da Cofins e INSS, com base no art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, não restam prejudicados os arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, que garantem o direito de, administrativamente, compensar com os demais tributos e contribuições sob administração da mesma secretaria ou órgão arrecadador.

35. Conclui esse item, alegando que não resta qualquer dúvida acerca do direito de compensação dos créditos do Finsocial e da contribuição sobre o pró-labore com as parcelas de todos os tributos/contribuições administrados pela SRF incluídos no Simples.

36. Por fim, requer a reforma do despacho decisório da DRF/MGA, reconhecendo-se o direito creditório relativo aos recolhimentos indevidamente repassados aos cofres públicos, bem como homologar a compensação realizada com

Processo nº : 13955.000095/2001-13
Acórdão nº : 301-31.869

as parcelas do Simples no período 05/1997 a 03/1998, conforme consta do documento de fl. 01.

37. É o relatório.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL COMPENSAÇÃO.

A sentença definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 480/489, repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 13955.000095/2001-13
Acórdão nº : 301-31.869

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, passo à sua apreciação.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

DAS ALEGAÇÕES CONCERNENTES AO INSS:

Relativamente ao indébito junto ao INSS, há que se atentar para o fato de que não se insere na competência da Secretaria da Receita Federal a administração das contribuições devidas àquele Instituto.

Em consequência, foge à alçada deste Colegiado a apreciação da solicitação da recorrente, neste aspecto, motivo pelo qual não conheço, em parte, o recurso, por ausência de suporte legal para tal mister.

DA COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO DE FINSOCIAL COM DÉBITOS DO SIMPLES:

Verifica-se que a contribuinte ingressou com Ação Judicial (no. 97.301.1734-9/Justiça Federal de Maringá-PR) visando à compensação dos débitos referentes às majorações das alíquotas do FINSOCIAL com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em primeira Instância, a interessada obteve sentença judicial, proferida nos seguintes termos (fl. 09/20):

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, rejeitando as prejudiciais de prescrição e decadência, para declarar indevidos os recolhimentos efetuados a título de Finsocial no que excederam os 0,5% (cinco décimos por cento) previstos no Decreto-Lei n.º 1.940/82, em relação à Autora, até o advento da Lei Complementar n.º 70/91, bem como para declarar o direito da parte autora em efetuar a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior, no período de vigência dos mencionados dispositivos, com os valores vincendos referentes à Cofins,

Processo nº : 13955.000095/2001-13
Acórdão nº : 301-31.869

ressalvado o direito das autoridades fazendárias de procederem à verificação da correção dos valores compensados.

A compensação, por seu turno, deverá proceder-se com os valores corrigidos monetariamente a partir do recolhimento indevido até a efetiva compensação, nos termos da fundamentação.

A parte autora deve comunicar à autoridade fiscal, com demonstrativo, a compensação realizada." (grifo nosso)

Em virtude de remessa *ex officio*, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, negou provimento à remessa oficial (documentos às fls. 371 e seguintes), cujo trânsito em julgado ocorreu em 19/11/2002, com acórdão ementado da seguinte forma (fl. 369):

"EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. MAJORAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

Nos tributos sujeito a lançamento por homologação, o prazo para se pleitear a restituição/compensação do indébito tributário é de dez anos contados do fato gerador (art. 168, I, c/c art. 150, § 4º, do CTN).

Reconhecida a inconstitucionalidade das leis que, contrariando o disposto no art. 56 do ADCT, majoraram a alíquota do Finsocial."

Com extrema clareza, se constata que o Poder Judiciário, em apreciação da ação judicial interposta pela recorrente, declarou indevidos os recolhimentos efetuados a título de Finsocial no que excederam os 0,5% (cinco décimos por cento) previstos no Decreto-Lei n.º 1.940/82, até o advento da Lei Complementar n.º 70/91, bem como o seu direito em efetuar a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior, no período de vigência dos mencionados dispositivos, com os valores vincendos referentes à Cofins.

Em que pese tal clareza da decisão judicial, a recorrente protocolizou processo administrativo objetivando a compensação dos mesmos indébitos com os valores devidos a título da sistemática do SIMPLES, o que, obviamente, é discrepante do que foi decidido pela Justiça.

Assim, uma vez que a matéria de mérito foi submetida à tutela do Poder Judiciário, tendo sido objeto de decisão, inclusive transitada em julgado, entendo que o processo administrativo, nesses casos, perde sua função, vez que nosso sistema jurídico não comporta que uma mesma questão seja discutida, simultaneamente, na via administrativa e na via judicial, pois o monopólio da função jurisdicional do Estado é exercido pelo Poder Judiciário.

Processo nº : 13955.000095/2001-13
Acórdão nº : 301-31.869

Bernardo Ribeiro Moraes, em seu Compêndio de Direito Tributário (Forense, 1987), leciona que:

“d) escolhida a via judicial, para a obtenção da decisão jurisdicional do Estado, o contribuinte fica sem direito à via administrativa. A propositura da ação judicial implica na renúncia da instância administrativa por parte do contribuinte litigante. Não tem sentido procurar-se decidir algo que já está sob tutela do Poder Judiciário (imperat, aqui, o princípio da economia conjugado com a idéia da absoluta ineficácia da decisão).

(...)”

Portanto, como a matéria foi submetida à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário e tendo este já se pronunciado definitivamente sobre o assunto, apenas cabe à autoridade administrativa proceder nos estritos termos das suas determinações.

Diante do exposto, conheço apenas em parte, o recurso, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator